



PARECER JURÍDICO Nº 1.061/2024, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 53/2024 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA ENTRADA DE AGENTES DE ENDEMIAS EM IMÓVEIS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, AUSÊNCIA OU RECUSA DE ACESSO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, QUANDO VERIFICADA SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DE MOSQUITOS VETORES DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária n. 53 de 2024](#).

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 24 de maio de 2024, sob protocolo n. 423/2024.

No dia 27 de maio de 2024, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade remota. O Presidente da Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelos Vereadores.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.



O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Ordinária dispõe sobre a permissão da entrada de agentes de endemias em imóveis, públicos ou privados, em situação de abandono, ausência ou recusa de acesso no município de Itapoá, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença de mosquitos vetores da Dengue, Chikungunya e Zika.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Contudo, denota-se que a matéria tratada no presente projeto também diz respeito à disciplina tratada pelo Código de Posturas Municipais, razão pela qual



entende-se que eventual alteração deveria ser realizada naquela legislação, por meio de Lei Complementar, na forma do art. 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, após análise, destaca-se que o **Projeto de Lei Ordinária n. 53/2024 apresenta ilegalidades na sua forma**. Desta feita, opina-se pelo não prosseguimento do presente projeto, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 11 de junho de 2024.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>